



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Universidade Corporativa - UNICORP**  
**Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB**

**PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/07428**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em continuidade à ação formativa do PA n. **TJ-ADM-2021/01631** - este inaugurado pelo **Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020**, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos **Ofícios n. 173/2020/UNICORP**, de 18 de maio de 2020, e n. **260/2020/UNICORP**, de 14 de setembro de 2020, subscritos por este signatário - cuja cópia parcial segue anexa.

No bojo do processo em epígrafe, consta o Ofício n. 230/2021/UNICORP da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do Professor Antonio Sá da Silva, para prestação de serviço de tutor em aula específica do **Curso Oficial de Formação Inicial para os Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia**, nas **Unidades V e VI**, relativa ao tema: "**Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica**".

O Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, Vice-Diretor da Universidade Corporativa, figura como Coordenador do Curso, por força do inciso II, artigo 4º-A, da Resolução TJBA n. 05/2010 (atualizada pela Resolução TJBA n. 02/2020), responsável pela Formação Inicial dos Novos Magistrados do PJBA.

Acompanha, ainda, tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 249).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art.

/wbf/tsa



4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido.**

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Registre-se que o Curso será disponibilizado na modalidade de ensino à distância-EAD, nos termos recomendados pelo art. 1º da Resolução ENFAM n. 01/2020, que estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas a magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19:

Art. 1º Fica autorizada a realização, na modalidade a distância, em caráter excepcional, até julho de 2021, do Curso Oficial de Formação Inicial, devidamente credenciado, nos termos do art. 30 da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, inclusive do Módulo Nacional. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 7 de 5 de outubro de 2020)

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo e dos fundamentos expostos no Parecer exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação do Professor Antônio Sá da Silva, para a realização de aula específica no “Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, nos dias 02 de março de 2021 e 04 de março de 2021, nas Unidades V e VI, sobre o Tema "Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica", **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 23 de fevereiro de 2021.



**Desembargador Nilson Soares Castelo Branco**  
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wbf/tsa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2021/07428

**REQUERENTE:** UNICORP

**INTERESSADO:** Antonio Sá da Silva

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**PARECER**

Trata-se de requerimento, realizado pela UNICORP, para contratação do instrutor Antônio Sá da Silva para o tema: "Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica" do curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia"

A aula será realizada na modalidade à distância EAD, no período de 02/03/2021 a 04/03/2021.

O processo está instruído com o pedido da contratação da Presidência, para a formação dos novos juízes, cronograma do curso na modalidade, conteúdo programático dos cursos, documentos dos instrutores, dotação orçamentária, folha de informação da SEPLAN sobre a contratações dessa instrutoria.

Os procedimentos legais para a contratação dos docentes dos desembargadores, juízes e servidores como instrutores do Tribunal estão disciplinados na Resolução 06/2018 que regulamenta a atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências

Essa resolução determina que compete a UNICORP selecionar os profissionais que desempenharão a atividade de instrutoria e por meio de edital, segue o procedimento conforme transcrição:

"Art. 6º. Compete UNICORP selecionar os profissionais que desempenharão as atividades previstas no §1.º do art. 1º, com base na análise dos dados dos servidores cadastrados, a fim de selecionar aqueles que melhor atendam à consecução dos objetivos estabelecidos para as ações de educação corporativa, levando em consideração:

I - análise curricular;

II - domínio do conteúdo a ser ministrado;

III - desempenho anterior em ações de educação corporativa, promovidas ou não pelo Tribunal;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

IV - participação em oficinas pedagógicas;

V - outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação;

VI - indicação por parte da unidade demandante, devidamente justificada.

§1º. Cabe ao servidor manter o seu currículo atualizado no cadastro da UNICORP;

§2º. A UNICORP poderá convidar magistrado e servidor, ainda que não cadastrado como instrutor, para ministrar evento, tendo em vista o público-alvo e a excelência do conhecimento em determinada área.

Art. 7º. A UNICORP, quando necessário, selecionará os instrutores para atuarem, nas ações de educação corporativa, nas modalidades presencial e a distância, por processo seletivo, mediante edital."

Dessa forma, compete a UNICORP a contratação do instrutor segundo seu cadastro ou por meio de seleção, observando a Resolução 06/2018 e a Resolução 21/2019, principalmente os dispositivos supracitados.

Essa especializada verificou que a documentação exigida do instrutor para a contratação foi anexada às fls. 15/216 dos autos e estão de acordo com a determinação normativa.

A Unicorp certifica o preenchimento dos requisitos às fls. 298:

"No bojo do processo em epígrafe, consta o Ofício n. 230/2021/UNICORP da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do Professor Antonio Sá da Silva, para prestação de serviço de tutor em aula específica do Curso Oficial de Formação Inicial para os Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, nas Unidades V e VI, relativa ao tema: "Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica". O Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, Vice-Diretor da Universidade Corporativa, figura como Coordenador do Curso, por força do inciso II, artigo 4º-A, da Resolução TJBA n. 05/2010 (atualizada pela Resolução TJBA n. 02/2020), responsável pela Formação Inicial dos Novos Magistrados do PJBA

...

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo e dos fundamentos expostos no Parecer exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

proposta de contratação do Professor Antônio Sá da Silva, para a realização de aula específica no "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia", nos dias 02 de março de 2021 e 04 de março de 2021, nas Unidades V e VI, sobre o Tema "Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica", submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência..."

Pelo exposto, após a análise dos autos, diante da solicitação do Excelentíssimo Diretor-Geral desta Universidade, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, essa Consultoria Jurídica verificou os procedimentos legais para a contratação do instrutor Antônio Sá da Silva e o mesmo preencheu os requisitos da Resolução 06/2018 do Poder Judiciário da Bahia. Retornem os autos à UNICORP, para as providências necessárias.

Laís Borba Moreira

Cadastro nº 968.599-5

**ATO ORDINATÓRIO**

Acolho o entendimento vazado no despacho da lavra da Bela. Laís Borba Moreira, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para as providências cabíveis.

Em 24/02/2021

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2021/07428

**REQUERENTE:** UNICORP

**INTERESSADO:** Antonio Sá da Silva

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**PARECER**

**Parecer nº 352/2021**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO FILOSOFIA DO DIREITO, SOCIOLOGIA JURÍDICA, HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA"- CONTRATAÇÃO DE TUTOR/FORMADOR DA ENFAM. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. POSSIBILIDADE.

Retornam os autos da UNICORP, pois não se trata de uma instrutoria interna, mas uma contratação por inexigibilidade do professor Antônio Sá da Silva, para ministrar o Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica" do curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia"

Constam nos autos:

- a declaração do ordenador da despesa ;
- o projeto do curso com sua programação ;
- Documentação pessoal e currículo ;
- orçamentos e declaração da UNICORP referente a pesquisa de preço, para comprovar que está de acordo com o praticado no mercado;
- as certidões de regularidade fiscal; e
- relação dos fornecedores que estão impedido de contratar com o TJBA e Estado da Bahia;
- declaração de inexistência de nepotismo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

A unidade demandante justifica a relevância do curso e a contratação do professor da seguinte maneira às fl. 04/05:

Para ministrar a ação educativa, dentro do Plano de Capacitação, foi identificado o formador Sr. Antônio Sá da Silva, por força de sua atuação profissional, e que detêm sólido e aprofundado conhecimento sobre a matéria na Plataforma Lattes e cuja experiência constata-se no breve currículo abaixo. · O Professor Antônio Sá da Silva, Doutorado, Mestrado e Especialização em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, com bolsa do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra e orientação do Prof. Doutor José Manuel Aroso Linhares; graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, Brasil. Professor de Filosofia, Teoria, Ética e Hermenêutica Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito; ex-Professor do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA; ex-Professor da Faculdade Baiana de Direito, da UniJorge, da Universidade Federal de Ouro Preto e da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete; ex-pesquisador do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, Portugal; ex-coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Magistratura e do Curso de Pós-Graduação em Atividade Judicante da UFBA/Escola de Magistrados da Bahia; ex-coordenador Acadêmico do Curso Noturno da Faculdade de Direito da UFBA; advogado. A produção científica se ocupa dos seguintes problemas: fronteiras do pensamento jurídico, Direito e Literatura, teoria do "ethos" sertanejo e poesia oral do sertão, cosmopolitismo jurídico-político e ética da hospitalidade, ensino do direito e teorias da decisão jurídica, decisões trágicas e "capabilities approach". Os autores de maior interesse são os poetas trágicos, Aristóteles, Martha C. Nussbaum e A. Castanheira Neves. Oportuno registrar que a Universidade Corporativa - UNICORP, atendeu a orientação contida no art. 8º da Resolução ENFAM n. 2, de 26 de abril de 2018, quando da utilização do Banco de Dados da ENFAM. Registre-se que, a partir das qualificações observadas, que o Formador/Tutor acima destacado, está habilitado a ministrar aulas na ação formativa inicial, cuja atuação profissional poderá ser ali evidenciada e comprovada ..."

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses para a contratação através da inexigibilidade de licitação, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, ou seja, pela natureza da atividade a ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

contratada:

**Art. 60** - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

**II** - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

**Art. 23** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

**VI** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)" ,

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUTOU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acordão nº 410/2001-1ª Câmara)".

A UNICORP, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, de **R\$ 1.979,12 (um mil e novecentos e setenta e nove reais e doze centavos)**, o valor será atendido por meio da Unidade Orçamentária: 04.601 Unidade Gestora: 0010 - UNICORP Projeto: 5438 Elemento de Despesa: 3.3.90.36/33.90.47 Subelemento: 36.07/47.01 Fonte: 120 dotação orçamentária fl. 297.

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado às fls. 249.

É preciso distinguir a função do parecer técnico do parecer jurídico. A análise técnica da contratação justifica as características restritivas da competição, respaldando a inviabilidade da licitação. É a análise técnica que escolhe o prestador de serviço e justifica a sua escolha, dentro da margem de subjetivismo que o administrador tem para atender o interesse público.

A análise jurídica irá indicar o preceito legal da contratação e a existência dos documentos que fundamentam os autos. No caso em tela, a documentação se encontra presente e os requisitos legais foram preenchidos.

Por fim, é preciso registrar que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/04/20, o Ato Conjunto n 06 que estabelece medidas para a redução,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. A contratação foi autorizada pelo Presidente, às fls. 298.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação do professor Antônio Sá da Silva**, para ministrar o curso de Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica" do curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia", com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal. Encaminho o termo de inexigibilidade nº 02/21.

É o parecer, s.m.j.

**Laís Borba Moreira**

**Cadastro 968.599-5**

**ATO ORDINATÓRIO**

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 352/2021 por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Encaminho o termo de inexigibilidade nº 02/2021.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para os fins sugeridos no aludido parecer.

Em 26/02/2021

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PRESIDÊNCIA**

5ª Av do CAB, nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.  
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



**Processo nº:** TJ-ADM-2021/07428

**Assunto:** Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em continuidade ao procedimento constante no **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/01631**, e à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/07428**, bem como no Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 298/299), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/08), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, modalidade à distância, destinado aos Magistrados aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2018, e amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 303/310), manifesto concordância com a contratação do Professor Doutor Antonio Sá da Silva, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, Lei Estadual n. 14.040/2018 e da Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar aula na Unidade V e VI do Curso, sobre o tema **“Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e Argumentação Jurídica”**.

Salvador, 01 de março de 2021.

**Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE**  
Presidente

/tsa

